



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 44 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 444/17 – CCJ**

**Proíbe a cordectomia em animais no
Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 444/17 – CCJ, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A diretoria legislativa informa ofensa ao art. 7º, inc. IV, da LC 611/09.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, parcial existe óbice para tramitação do presente projeto, pois a matéria objeto da proposição implica princípio da separação dos poderes.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, fl.08/09, em seu parecer opinaram de forma unanime pela existência de óbice.

Sobreveio Contestação, nas fls. 12/14, elaborada pelo autor do Projeto.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o artigo art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente projeto, a saber:

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela



PARECER Nº 44 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 444/17 – CCJ

legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente projeto ao impor obrigações aos agentes públicos, a saber:

“**Art. 10.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

“**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Por fim a Lei Complementar 611/09, em seu art. 7º, Inc. IV, proíbe que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma legislação, a saber:

“**Art. 7º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “2”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1678/17
PLL Nº 194/17
Fl. 3

PARECER Nº 44 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 444/17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-3-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni